



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se ao artigo 56 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, os seguintes §§ 9º, 10 e 11:

“Art. 56.....

.....

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes, podendo o novo partido adotar na Receita Federal, o CNPJ de um dos partidos fundidos, para fins de celeridade processual.”

.....

§ 9º. Na hipótese de fusão, não se configura justa causa para fins de desfiliação partidária, a manutenção do estatuto de um dos partidos fundidos.

§ 10. Na hipótese de fusão, caso haja manutenção do estatuto de um dos partidos fundidos, não se configura justa causa para fins de desfiliação partidária aos eleitos pelo partido que teve seu estatuto mantido.

§ 11. No caso de fusões ou incorporações, desde a data do protocolo na justiça eleitoral, os processos judiciais e administrativos em curso ficarão suspensos, enquanto o representante responsável pelo partido resultante não for devidamente intimado.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade partidária e a fidelidade partidária, evitando que a fusão de partidos seja utilizada como pretexto para mudança injustificada de legenda.

Ao estabelecer que a manutenção do estatuto de um dos partidos fundidos não constitui justa causa para desfiliação, busca-se resguardar o compromisso ideológico e programático assumido pelos parlamentares e garantir maior segurança jurídica no cenário político nacional.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

